SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51603 - RS (2026/0227533-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ELIZA MARIA PASQUALOTTO SCOPEL
ADVOGADO	:	PIETRO MARLON PASQUALOTTO SCOPEL - RS130275
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECLAMADO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1. VIOLAÇÃO. AUTORIDADE DO PRECEDENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO.
1. O cabimento de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em incidente de assunção de competência pressupõe que a decisão reclamada esteja em desacordo com as teses ali firmadas.
2. Na hipótese, o acórdão reclamado afastou a prescrição intercorrente porque o exequente não ficou inerte por período superior ao prazo de prescrição do direito material, realizando diversas diligências, ainda que infrutíferas. O entendimento está em consonância com o acolhido no IAC nº 1, não se evidenciando violação à autoridade do referido julgado.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59478953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:11:41
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: b374b563-f591-4339-9ceb-90949a0c0e79

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51603 - RS (2026/0227533-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ELIZA MARIA PASQUALOTTO SCOPEL
ADVOGADO	:	PIETRO MARLON PASQUALOTTO SCOPEL - RS130275
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECLAMADO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1. VIOLAÇÃO. AUTORIDADE DO PRECEDENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO.
1. O cabimento de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em incidente de assunção de competência pressupõe que a decisão reclamada esteja em desacordo com as teses ali firmadas.
2. Na hipótese, o acórdão reclamado afastou a prescrição intercorrente porque o exequente não ficou inerte por período superior ao prazo de prescrição do direito material, realizando diversas diligências, ainda que infrutíferas. O entendimento está em consonância com o acolhido no IAC nº 1, não se evidenciando violação à autoridade do referido julgado.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Eliza Maria Pasqualotto Scopel contra a decisão que indeferiu liminarmente a reclamação (e-STJ fls. 900/904).

Em suas razões (e-STJ fls. 909/916), a parte agravante alega violação às teses fixadas no Incidente de Assunção de Competência nº 1, REsp nº 1.604.412/SC, pois diligências meramente formais e infrutíferas não suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Afirma inexistir constrição patrimonial efetiva em seu desfavor, destacando a certidão do Oficial de Justiça de 20 de outubro de 2010, que atestou a ausência de bens penhoráveis, e que pedidos genéricos de pesquisa via SISBAJUD e RENAJUD não resultaram em apreensão de ativos de sua titularidade.

Alega que o Tribunal gaúcho considerou peticionamentos desprovidos de quaisquer resultados práticos como suficientes para afastar a inércia do credor, confundindo impulso processual formal com impulso executório material. Defende que essa distinção é essencial para a aplicação do IAC nº 1/STJ.

Sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a Rcl nº 50.105/SP, pois naquele caso houve penhora efetiva contra o devedor, ao passo que, no presente, jamais houve constrição sobre o patrimônio da garantidora.

Documento eletrônico VDA57998601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 55faa726-62cb-4a14-a4b6-741ee5b78cf4

Ademais, afirma erro de premissa ao atribuir à agravante penhoras que recaíram sobre bens de terceiros.

Afirma, além disso, que a via reclamatória é adequada para garantir a observância do art. 988, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois não busca reexame de prova, mas o correto enquadramento jurídico de fatos incontroversos à luz do IAC nº 1/STJ.

Por fim, sustenta que, considerada a suspensão automática de um ano e o prazo prescricional de cinco anos, a prescrição se consumou sob a égide do CPC/1973 em outubro de 2016 e também estaria prescrita considerando o CPC/2015.

Requer o provimento do presente agravo interno para que seja julgada procedente a reclamação, com a extinção da execução nº 5000675-37.21.0010/RS.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Conforme esclarecido na decisão agravada, as teses fixadas no precedente vinculante foram as seguintes:

> *"1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC /73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*
>
> *1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do da art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*
>
> *1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).*
>
> *1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição".* (REsp nº 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

Observa-se que o IAC nº 1/STJ não fazia distinção entre atos expropriatórios positivos e negativos, bastava que o credor diligenciasse nos autos para afastar a declaração de prescrição.

Nesse contexto, o acórdão recorrido, que afastou a prescrição intercorrente sob a afirmativa de que o credor não deixou de atuar, diligenciando nos autos, não contraria as teses definidas no incidente. Eis os termos do acórdão reclamado:

> *"(...)* ***No que caso dos autos, conforme apontado pelo juízo de origem, não houve inércia do exequente ao longo do curso processual, sendo contínuo o impulso para a satisfação do crédito.***
>
> ***A parte agravada adotou diversas medidas processuais ao longo do trâmite da execução, tais como penhora de bens e tentativas de constrição patrimonial, mesmo que algumas delas tenham sido infrutíferas.***
>
> ***Tais atos evidenciam que a agravada não permaneceu inerte e sempre buscou satisfazer o crédito exequendo****. Nesse cenário, a jurisprudência é clara ao afirmar que diligências frustradas não configuram*

Documento eletrônico VDA57998601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 55faa726-62cb-4a14-a4b6-741ee5b78cf4

desídia, mas sim a complexidade e os desafios inerentes à execução de bens. Ademais, compulsando os autos de origem, verifica-se que a demanda seguiu o prosseguimento ordinário, inexistindo período paralisado, a não ser pelo período pandêmico, tendo em vista que o processo tramitou de forma física até 18/11/2022. Tal período, por razões de força maior, não pode ser computado como inércia do exequente, à luz do princípio da razoabilidade. Neste contexto, analisando os autos de origem, ***não vislumbro a existência de inércia ou desídia da parte credora a justificar a extinção do feito em razão da implementação da prescrição intercorrente.***

Por fim, não há que falar em diligências infrutíferas a corroborar a prescrição, vez que a parte exequente diligenciou sempre para alcançar o crédito, ainda que tenha havido tentativas frustradas. Não se pode imputar culpa ao credor pela não localização de bens passíveis de penhora" (e-STJ fl. 667 - grifou- se).

Assinala-se que na Rcl nº 50.105/SP, diversamente do que alega a agravante, consignou-se atuação diligente do credor, ainda que infrutífera, considerada suficiente para afastar a prescrição intercorrente com fundamento no IAC nº 1. Eis os termos da tese firmada naquele julgamento:

"O reconhecimento da prescrição intercorrente em cumprimento de sentença exige a comprovação de inércia ou desídia do exequente, ***sendo insuficiente o mero decurso do tempo quando demonstradas diligências, ainda que infrutíferas, voltadas à satisfação do crédito****". (grifou-se)*

Nesse contexto, referido julgado se amolda com exatidão à hipótese dos autos.

Vale registrar que a afirmativa de que "Na Rcl nº 50.105/SP, o acórdão reclamado consignou expressamente a existência de penhora efetiva e atos constritivos concretos contra o devedor" (e-STJ fl. 912) não condiz com a realidade daqueles autos, valendo transcrever o seguinte trecho do voto condutor da reclamação:

"(...)

O acórdão reclamado consignou que, embora tenham ocorrido períodos de arquivamento, houve sucessivas tentativas de localização de bens, pedidos de desarquivamento e diligências processuais, circunstâncias que afastam a caracterização da inércia necessária à configuração da prescrição intercorrente. Observa-se:

A primeira remessa dos autos ao arquivo, em 23/06/2010, não configura inércia relevante para caracterizar a prescrição intercorrente, uma vez que o processo foi desarquivado em 17/04/2013, atendendo prontamente à provocação da exequente. Após nova remessa ao arquivo, em 19/07/2013, o desarquivamento ocorreu em setembro de 2016, momento em que a agravada prosseguiu com diligências de localização de bens, demonstrando, novamente, a ausência de inércia.

[...]

Por fim, o argumento de que o processo permaneceu arquivado por longos períodos não se sustenta, pois tais períodos foram devidamente justificados pela ausência de bens localizáveis, anteriores ao Código de Processo Civil atual, e pela ocorrência da pandemia, e não superaram o prazo quinquenal para caracterização da prescrição intercorrente.

[...]

Destaca-se, ainda, que o processo foi digitalizado no segundo semestre de 2021, conforme consignado na decisão recorrida. Durante esse período, os prazos processuais estiveram suspensos em razão de determinações judiciais e da própria reorganização do sistema processual, o que não pode ser imputado à parte exequente. Assim, não se verifica qualquer paralisação processual que configure a inércia necessária para a caracterização da prescrição intercorrente (fls. 27-28.)

Documento eletrônico VDA57998601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 55faa726-62cb-4a14-a4b6-741ee5b78cf4

O reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação de desídia do credor, não bastando o mero decurso do tempo, sobretudo quando demonstrada atuação diligente, ainda que infrutífera, *na busca pela satisfação do crédito".*

Vale lembrar que nos termos do artigo 77 do CPC cabe às partes expor os fatos em juízo conforme a verdade.

Afasta-se, ademais, a alegação de que teria havido erro de premissa. Na decisão agravada não se atribuiram à agravante penhoras que recaíram sobre bens de terceiros.

Reitere-se que a decisão agravada consignou que, nos termos das teses fixadas no IAC nº 1/STJ, a atuação do credor, diligenciando nos autos, mesmo que não resultando em nenhum ato expropriatório efetivo, é suficiente para que não se configure a prescrição intercorrente.

Portanto, não se mostra relevante para o fim de enquadramento no IAC nº 1 não ter havido, como alega a reclamante, efetiva penhora de bens de sua titularidade, já que houve atuação diligente do credor.

É oportuno mencionar, ainda, que não se prestam como precedentes julgados firmados em sede de execução fiscal, pois referido procedimento é regido por regras próprias. De todo modo, a presente reclamação tem como objeto demonstrar o desatendimento de julgado firmado em IAC e não a existência de divergência com julgados desta Corte.

Não restando demonstrada a existência de violação à autoridade de precedente firmado no Incidente de Assunção de Competência nº 1/STJ, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57998601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/06/2026 17:54:37
Código de Controle do Documento: 55faa726-62cb-4a14-a4b6-741ee5b78cf4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 51.603 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0227533-3

Número de Origem:
50006753720108210010 52617611620248217000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: ELIZA MARIA PASQUALOTTO SCOPEL
ADVOGADO	: PIETRO MARLON PASQUALOTTO SCOPEL - RS130275
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELIZA MARIA PASQUALOTTO SCOPEL
ADVOGADO	: PIETRO MARLON PASQUALOTTO SCOPEL - RS130275
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59449789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:42:24
Código de Controle do Documento: 1006d011-0d16-4a96-93b6-180143b06820

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:42:24
Código de Controle do Documento: 1006d011-0d16-4a96-93b6-180143b06820